DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 245/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4330/2019
PROTOCOLO	: 1973806
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14965/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão interposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-14965/2017 (pç. 17, fls. 92-93 do Processo TC/00073/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, mais de trinta dias após o término do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal apresentou Pedido de Revisão com fulcro no art. 164 da Lei Complementar n. 160/2012 pleiteando a anulação da decisão sob a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de intimação prévia acerca da irregularidade apontada, ou, no mérito, que a decisão seja desconstituída em razão de que a remessa documental, embora intempestiva, não causou prejuízos ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tornando injustificável a aplicação da multa que, acaso devida, deveria ser reduzida e limitada a valor equivalente ao de 5 UFEMRS, em observância ao que foi estabelecido pela Lei (federal) n. 13.655/2018, que introduziu o art. 22 no Decreto-Lei n. 4.657/1942 determinando ao julgador a observância da realidade enfrentada pelo administrador público quando do julgamento dos atos por ele praticados. Em razão disso, pugna pela anulação da decisão para que seja reaberta a instrução, ou que seja a penalidade excluída ou reduzida.

Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-17468/2019, pç. 2, fl. 22), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão, opinando pelo não provimento do recurso (ANA-DFAPP-4613/2020, pç. 9, fls. 29-32).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, tanto o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a eles infligida na Decisão Singular DSG.G.JD-14965/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 28, fl 104, do Processo TC/00073/2016);
- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9043/2020 (peça 10, fls. 33-35), no qual opinou:

> **I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> **II – ARQUIVAR** o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;
> **III – INFORMAR** o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 28 dos autos do Processo TC/MS nº 00073/2016; e
> **IV – COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
> *(...)*
> *Art. 6º (...)*
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Rela-*

tor do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagara multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG.G.JD-14965/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo TC/4330/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela DSG.G.JD-14965/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK